

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10469/004.150/91-22
ACORDAO NR.: 106-06.300

Sessão de : 12 de abril de 1994
Recurso n.: 77.517 - IRPF - EX: DE 1987 e 1988
Recorrente : GILTONE GURGEL FERNANDES
Recorrida : DRF EM NATAL - RNP

MFMA

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada.

- Não procede a tributação sobre a parcela do acréscimo patrimonial cuja aplicação restou incomprovada.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILTONE GURGEL FERNANDES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização para Cz\$ 573.804,35 (Padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES - PRESIDENTE


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR

VISTO EM  TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

14 NOV 1996

MINISTERIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10469/004.150/91-22

ACORDAO NR.: 106-06.300

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

Recurso n.: 77.517

Recorrente: GILTONE GURGEL FERNANDES

R E L A T O R I O

GILTONE GURGEL FERNANDES, qualificado nos autos, recorre a este Conselho através da petição de fls. 119/121 contra decisão do Delegado da Receita Federal em Natal-RN, de fls. 113/114, que indeferiu sua impugnação de fls. 108, mantendo integralmente os lançamentos de fls. 99 e 102, relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física, respectivamente dos exercícios de 1987 e 1988, decorrentes de omissões de receitas derivadas de acréscimo patrimonial a descoberto e de lucro na alienação de direito de uso de linha telefônica, no primeiro exercício, e de lucro imobiliário no segundo exercício

Em sua impugnação, contesta o procedimento fiscal relativo ao exercício de 1987, com respeito apenas à não consideração dos recursos de Cz\$ 500.000,00 recebidos no ano-base 1986 por conta da venda de imóvel cuja escritura se efetuou em 1987, e também quanto à glosa de dívida de Cz\$ 700.000,00 declarada como capital a integralizar em empresa de que participa societariamente. Deixa de reclamar sobre outros itens que influenciaram no lançamento.

Relativamente ao exercício de 1988 invoca o direito ao limite de isenção do artigo 100 da lei 7.450/85 e Dec. lei 2.287/86, e também da I.N. 78/86.

A decisão monocrática não acolheu as teses da recorrente por entender que ela não conseguiu eliminar os elementos contrários existentes nos autos, que embasaram os lançamentos.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10469/004.150/91-22

ACORDAO NR.: 106-06.300

Em seu recurso, repete os argumentos da impugnação e junta uma declaração de dívida perante a empresa Mastex Master Têxtil Ltda, por ele firmado com data de 31.12.86, dizendo-se devedor de Cz\$ 700.000,00 referentes a 700.00 cotas de capital não integralizadas.

E o relatório.

V O T O

Conselheira NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, Relator

Temos neste processo dois lançamentos contra o recorrente, relativos aos exercicios de 1987 e 1988.

No que se refere ao exercicio de 1987, deve-se acolher o seu pleito de se considerar como recurso, para o fim da apuração da sua evolução patrimonial, excluída que foi no demonstrativo fiscal de fls. 95, a parcela de Cz\$ 500.000,00 regular e tempestivamente declarada em sua declaração de fls. 01/10, entregue em 13.03.87, como valor recebido no ano-base 1986, de Felipe Schechter ou Sucessores, a título de parcela de pagamento pela alienação do imóvel ali descrito.

A certidão do 15o. Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de fls. 32-v, aponta a alienação desse imóvel na forma de escritura lavrada em 20.05.87, sem detalhar o modo de quitação. Em 25.09.91, na mesma Certidão, consta a alienação do mesmo imóvel do adquirente para FELIPE SCHECHTER, nome que o recorrente informou em sua declaração.

Assim, considerada a tempestividade da informação do recorrente, em sua declaração de 13.03.87, anterior ao registro da venda do questionado imóvel no competente Registro de Imóveis, realizado este aos 08.06.87, conforme documento de fls. 32 e 32-v, e que a escritura ali mencionada não foi trazida aos autos e sequer diligenciada pela fiscalização, há que se considerar válida as informações do contribuinte, contrariamente à hipótese fiscal, inobstante a confusão dos nomes dos adquirentes, naturalmente de ordem familiar.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10469/004.150/91-22

ACORDAO NR.: 106-06.300

Ainda com respeito, ao exercício de 1987, todavia, é sem propósito a alegação do recorrente no que se refere à pretensão de comprovar a efetividade da dívida declarada para com a empresa Mastex mastax Têxtil Ltda, a título de cotas de capital por integralizar.

Com efeito, o contrato de constituição da referida sociedade de 21.07.86, registrado e arquivado na junta comercial do Rio Grande do Norte em 14.08.86, atribui ao recorrente a subscrição de 800.000,00 cotas de capital no valor total de Cz\$ 800.000,00, com a correspondente integralização no ato de Cz\$ 700.000,00 restando saldo a integralizar de Cz\$ 100.000,00 no prazo de 18 meses (fls. 43/47).

O reclamante em sua declaração de bens de fl. 08 e 08-v, se confunde e registra como tal, na relação de bens, apenas 700.000 cotas integralizadas no valor de Cz\$ 700.000,00, e na relação de dívidas e ônus, uma dívida com aquela empresa, como participação acionária, de Cz\$ 700.000,00.

Agiu corretamente a fiscalização no demonstrativo de fls. 95, retificando o erro do contribuinte, não se acatando, agora, uma simples declaração de dívida do interessado juntada ao seu recurso, para contrapor o documento representado pelo contrato social, tornado de fé pública com o seu registro e arquivamento na Junta Comercial.

Da mesma forma, irreparável o procedimento fiscal relativo ao exercício 1988, ao calcular o lucro imobiliário nas quatro alienações de imóveis relacionadas no documento de fls. 94, onde se concedeu ao recorrente a isenção por ele reclamada na venda do imóvel ocorrida em 03.07.87, e tributando-se o lucro do alienado em 26.08.87, tendo em vista a isenção anterior. Os outros dois imóveis alienados não apresentaram lucro nas operações de venda.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10469/004.150/91-22

ACORDAO NR.: 106-06.300

Ante o exposto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, e dou-lhe provimento parcial para incluir como recurso disponível, no ano-base 1986, exercício 1987, o valor de Cz\$ 500.000,00 no documento de fls. 95, reduzindo-se assim o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização para Cz\$ 573.804,35.

Brasilia-DF., 12 de abril de 1994


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10469/004.150/91-22
ACÓRDÃO Nº. :106-06.300

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
~~PRESIDENTE~~

Ciente em

08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL